



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.466, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral) para dispor sobre a soma do tempo de televisão e de rádio dos partidos coligados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4308/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Eleitoral para dispor sobre a soma dos tempos de televisão e de rádio dos partidos coligados na campanha eleitoral.

Art. 2º O art. 47 da Lei 9.504 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação não majoritária, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram desde que preencham no mínimo setenta por cento das vagas;

III – tratando-se de coligação majoritária, na distribuição do tempo proporcional será considerado apenas o resultado da soma do número de representantes dos partidos que indicarem os candidatos majoritários.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema político no Brasil, fundamentado no pluripartidarismo conta com 30 partidos registrados no Superior Tribunal Eleitoral (TSE). A maioria são legendas pequenas, com pouca ou nenhuma representatividade, que se destacam no período eleitoral pela prática dissimulada de colocarem o seu tempo de TV e Rádio a disposição de legendas maiores com o objetivo de ampliar o tempo de propaganda eleitoral.

Esses partidos pequenos, com raras exceções, acabam se transformando nas chamadas “legendas de aluguel” contrariando o espírito pluripartidário de respeito à diversidade de ideias. Por essa razão, propomos a modificação da Lei Eleitoral para determinar que os partidos que se coligarem não mais o farão apenas para somar tempo de propaganda eleitoral. A coligação é e continuará sendo a reunião de partidos que possuam programa partidário similar e que se juntam para que esse conjunto de ideias prevaleça.

A primeira alteração será feita ao final do atual inciso II do § 1º do art. 47 para incluir no texto a expressão “...**desde que preencham no mínimo setenta por cento das vagas.**”, ou seja, partidos que não estejam coligados na majoritária só participarão da distribuição do tempo de Rádio e TV se tiverem registrados pelo menos 70% dos candidatos.

Outra alteração importante é aquela acrescentada pelo inciso III ao mesmo parágrafo: caso os partidos estejam coligados na majoritária, na distribuição dos dois terços do tempo, será considerado apenas o resultado da soma do número de representantes dos partidos que indicarem os candidatos majoritários, o do titular e do vice.”

Com a certeza de que a modificação eliminará a prática ilegal de aluguel de legendas, aprimorando o nosso sistema político, conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: *(Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [\(Vide ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

FIM DO DOCUMENTO